

ESTUDO DO CASO GASODUTO SUL NORTE CAPIXABA (RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL): Uma abordagem jurídica crítica.

Renan Franco Camilo Barros¹

Fábio Fidelis de Oliveira²

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de analisar as normas que tratam sobre a tutela do meio ambiente partindo de uma análise prática. Em tempos onde a causa ambiental é cada vez mais insurgente, torna-se imperativa a necessidade de investigar se determinados institutos jurídicos de proteção ambiental são, de fato, aptos à proteção dos meios naturais. Para tanto, o cerne do trabalho desdobra um relatório de impacto ambiental, partindo para uma abordagem mais profunda, buscando observar a efetividade de tal instrumento. A história da tradição ocidental tem muito a auxiliar em tal empreitada. A consolidação de sistemas jurídicos ecológicos é um fenômeno que deve ser visto de outros prismas, método que deve estar distante da visão do direito pelo direito.

Palavras-chave: Estudo de caso. Relatório de impacto ambiental. Efetividade.

CASE STUDY NORTH SOUTH PIPELINE CAPIXABA (ENVIRONMENTAL IMPACT REPORT): A critical legal approach.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the rules that deal with the protection of the environment, starting from a practical analysis. In times where the environmental cause is increasingly insurgent, it becomes imperative to investigate if certain legal institutions of environmental protection are in fact able to protect the natural environment. Thus, the core of this paper studies an environmental impact report, getting into a deeper approach, trying to observe the effectiveness of this instrument. The history of the Western tradition has much to assist in this case. The environmental legal systems consolidation is a phenomenon that must be observed from other angles, and not only from a legal point of view.

Keywords: Case study. Environmental impact report. Effectiveness.

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário do RN. renanfcbarras@gmail.com

² Professor Msc. do curso de Direito do Centro Universitário do RN. fabiofabelix@yahoo.com.br

INTRODUÇÃO

Visando entender a efetividade de um Estudo de Impacto Ambiental no plano dos fatos, o presente trabalho direciona sua atenção para analisar tal instituto sob uma ótica mais apurada, descendo aos meandros de um Estudo de Caso. Este refere-se ao levantamento com mais profundidade de determinado caso ou grupo humano sob todos os seus aspectos.

Por esta feita, será aqui exposto e analisado um Relatório de Impacto Ambiental feito pela empresa petrolífera Petrobrás, mais precisamente, documento oriundo da construção de um gasoduto que tem por nome: Sul Norte Capixaba. No decorrer do trabalho, serão expostas as características de tal Relatório, para que ao final se obtenha uma resposta ao seguinte problema: o Direito Ambiental brasileiro, enquanto fonte de normas de tutela do meio ambiente, se presta ao fim necessário de verdadeira proteção aos bens ambientais? Por isso, é preciso observar as construções sociais e jurídicas no decorrer da história, para saber se o referido documento alcança seu principal objetivo, qual seja, tutelar os domínios ambientais.

O Direito, enquanto manifestação de uma sociedade pode ser encarado por alguns como fonte de justiça. Por esta observação, tem como finalidade a proteção de indivíduos, de seus direitos objetivos e subjetivos, sempre buscando a forma mais adequada de solução de conflitos, propiciando ao homem a boa vivência frente ao próximo e ao meio em que habita.

Nesse sentido, a elaboração de institutos jurídicos teria a finalidade de dirimir as lides que surgem das relações sociais. Em linhas gerais, é válido dizer que o sistema de elaboração de normas advém, dentre outros fatores aqui não visualizados, de uma necessidade social, as quais clamam ao Direito a capacidade de resolução e pacificação.

Entretanto, o processo de elaboração de normas é complexo e quando questionado, pode oferecer respostas vazias, desprovidas de réplicas mais profundas. Tal condição reforça a ideia de uma razão voltada para a proteção de uma ideologia, que no caso concreto, pode ser reforçado pela crítica a institutos que se cristalizam num determinado ordenamento jurídico.

Nesse diapasão, é válido trazer e aplicar ao estudo do tema a análise feita acerca do poder exercido pelas instituições na sociedade. Para entender a efetividade de uma norma jurídica, é importante ir além do escrito legal e investigar se o Estado consegue impor a norma em sua completude, garantindo a maximização de seus objetivos.

Sobre o tema, Michel Foucault (1974, p. 171) afirma que esse prisma investigativo poder ser esboçado por uma genealogia, a qual “ativa saberes locais, descontínuos, não legitimados, contra a instância teórica unitária que pretenderia depurá-los, hierarquizá-los, ordená-los em nome de um conhecimento verdadeiro, em nome dos direitos de uma ciência

detida por alguns”. O autor em questão conceitua a genealogia afirmando que esta “seria, portanto, com relação ao projeto de uma inscrição dos saberes na hierarquia de poderes próprios à ciência, um empreendimento para libertar da sujeição os saberes históricos, isto é, torná-los capazes de oposição e de luta contra a coerção de um discurso teórico, formal, unitário e científico”.

Chama atenção, sem dúvida, a referência feita ao termo “coerção de um discurso teórico”. Muito se fala da dicotomia entre norma jurídica e fato social. A primeira pode ser considerada como quase perfeita em seus institutos. Surge de um processo legislativo que pode ser entendido como competente para fazê-lo. Demanda das autoridades total fiscalização e aplicação, bem como o respeito dos indivíduos alcançados pelo fenômeno da subsunção. Em contrapartida, quando da análise dos fatos, pode ser observada a dificuldade de efetivação de tais normas. Do papel para o mundo real existe uma teia complexa e diversificada de pequenas partes, as quais são responsáveis, muitas vezes, pelo não cumprimento normativo. Direito ambiental pode ser mais teoria do que prática.

Por isso, há de ser contraposta à forma inicial de um Estudo de Impacto Ambiental as minimizações de um caso concreto, a fim de opor as duas realidades em contraposição dialética, obtendo uma análise muito mais apurada do que a mera comparação de normas por normas.

Leciona Foucault (2003 p. 16) que “o historiador não deve temer as mesquinharias, pois foi de mesquinharia em mesquinharia, de pequena em pequena coisa, que finalmente as grandes coisas se formaram”. De fato, os estudos sobre o meio ambiente e as respectivas noções de proteção ambiental não se consolidaram em pequenos espaços de tempo. Foram séculos de formação até que nascesse hoje um sistema de normas que pode ser considerado, por muitos como apto para a proteção de todos os seres vivos. A apropriação de pensamentos institucionalizados em sua inteireza pode ser perigosa. Respostas mais palpáveis podem surgir de microanálises. Com as lições do importante autor citado, “à solenidade de origem, é necessário opor, em bom método histórico, a pequenez meticulosa e inconfessável dessas fabricações, dessas invenções”.

Mediante essas observações, a análise em questão se delimita em observar o Direito enquanto protetor ou tutor do meio ambiente. Sobretudo, como se deu o processo histórico dessa tutela, e quais fatores a determinam. Em sentido análogo, explicar o funcionamento e a efetividade de uma norma destinada à proteção do meio ambiente. Tal objetivo só pode ser

conseguido com estudos sobre a relação entre homem e natureza e sua influencia nesse processo.

Caminhando por essa vereda, cumpre desviar a análise do tema de uma ótica instrumental para uma razão mais voltada para a crítica. Conforme ensina Alysson Leandro Mascaro (2007) “há uma racionalidade intrínseca na sociedade capitalista contemporânea, que é chamada por razão instrumental, uma razão contabilista, calculista, cientificista e técnica. E essa racionalidade cria máquinas, constrói computadores, faz robôs, cria novas armas de guerra, inventa institutos jurídicos, utiliza-se de toda uma estrutura de engrenagens racionais para dominar a sociedade”.

O senso comum entende que a sociedade é injusta porque lhe falta razão. Entretanto, o fenômeno capitalista não se desenvolve contra a razão. Antes, elabora sua própria razão dominadora, para que seja cada vez mais difícil o questionamento de estruturas sociais mercantis, havendo, portanto, a formação de verdades aparentes.

É preciso questionar a hegemonia das formas. Deve o jurista buscar respostas na história que permeia o instituto, para obter uma análise mais profunda do tema. Segundo Foucault (2003, p. 16) “o conhecimento não está em absoluto inscrito na natureza humana”. As formas de conhecer podem e devem ser questionadas.

2 TRADIÇÃO OCIDENTAL: HOMENS COMO MESTRES E DONOS DA NATUREZA.

O homem da antiguidade está, ao menos quando da integração com o elemento natural, mais arraigado e participativo. Não há, quando são observados modos de pensamento próprios dos grupamentos humanos antigos, elementos cruciais que mostram a cisão entre o homem e o ambiente que o cerca, fato de fácil visualização, quando da análise do que aqui pode ser denominado de pensamento ocidental o qual é abalizado pela ótica do capitalismo.

Em todo caso, é evidente que todas as sociedades constroem seus conceitos sobre a natureza que são funcionais a seus modos de produção. O conceito de natureza corresponde à forma de apropriação da natureza. Dessa forma, a uma mudança no conceito daquilo que é natureza, fator que contribui para a formação de verdades pontuais acerca do que é o meio ambiente. Sociedades voltadas para um modo de produção e consumo mais exacerbados vão servir-se de um conceito de natureza que visa a sustentação de modelos econômicos. Já sociedades voltadas para o respeito à elementos transcendentais possuem modelos de apropriação mais sacralizados.

Corroborando com o exposto cumpre destacar que a proteção do ambiente não faz parte da cultura nem do instinto humano. Ao menos nas sociedades ditas ocidentais onde vige o sistema capitalista, não há busca por meio de adequação para com parâmetros naturais. Conquistar a natureza sempre foi o grande desafio do homem, espécie que possui uma incrível adaptabilidade aos diversos locais do planeta e uma grande capacidade de utilizar os recursos naturais em seu benefício.

As sociedades pré-modernas apresentam manifestações jurídicas que, se não são absolutamente estranhas, chamam atenção, sobretudo pelo fato de demonstrarem o relacionamento entre homem e animais de uma maneira mais integral. Tal estranheza advém de um rito processual que abarcava legitimados diferentes dos possíveis nos tempos modernos. Ora, não se pode imaginar, sendo observados alguns sistemas jurídicos atuais, a ideia de intimar animais para que compareçam em juízo, a fim de se defenderem de eventual imputação. Luc Ferry (2009, p. 15) descreve como tal fenômeno ocorria:

Salvo exceção, a ação na justiça se conformava às seguintes etapas: ela começava com a petição dos queixosos junto ao juiz episcopal. Seguia-se um exame atento da realidade dos fatos, depois a intimação dos animais a comparecer e a nomeação de um promotor (assistido, no caso, por um advogado) para defender a causa dos acusados.

É para o homem moderno das maiores dificuldades o entendimento desse tipo de relacionamento. É insensato tratar ou imaginar a paridade entre homens e animais no bojo de uma relação jurídica, no caso, a formação de polos processuais. A natureza não possui mais tal capacidade de comunicação com o homem. Sobre isso leciona Ferry (2009, p. 19) acima citado:

Esses processos (...) suscitam em nós um irreprimível sentimento de estranheza. Problema etnológico, de resto clássico: como compreender que o que foi uma evidência para um mundo se torna absolutamente hermético para outro? Por qual abismo aberto no seio de uma mesma humanidade o ritual consumado na maior seriedade por uns se transforma na mais rematada comicidade para outros?

O holísmo, que é evocado hoje pelos ambientalistas como solução quando da construção de um novo paradigma, é presente nas sociedades tradicionais. Estes participam de uma visão que une o universo à sociedade e ao indivíduo.

Ensina Rouland (2008, p. 326) que há o estabelecimento de um *continuum* entre as coisas e as pessoas nas sociedades tradicionais. Essa ideia de continuidade prevê que o conceito de “coisa” só abrange as ferramentas de trabalho do homem tradicional. Animais e árvores são seres dignos de respeito. No direito romano, os juristas englobavam pessoas e coisas na mesma categoria. A família é constituída de pessoas e dos bens da casa. Nesse

sentido, também se estruturam em duas dimensões, a saber: a vertical que une os vivos aos antepassados, e a horizontal que é a formada por homens e espíritos da terra.

Mas os modos de pensamento não são criações momentâneas. A construção histórica é fundamental para compreender como se deu o processo de separação, qual seja: a passagem de um homem que se via parte do meio para o homem distante, separado. É na antiguidade ocidental que se encontra o início da noção de separatividade, desse abismo, que coloca de um lado o homem e sua capacidade cognitiva, contra os entes naturais com suas respectivas capacidades de suprir suas necessidades fazendo uso de um saber puramente instintual.

É visto que a aplicação do método de observação do objeto, na Grécia pode ser visto como um dos responsáveis, pela perda da capacidade integrativa do homem em seu meio. Em outros termos, para que se observe um objeto, quando o fim é compreendê-lo, é preciso se distanciar dele, observá-lo de fora. A aplicação desse método tem como finalidade a imparcialidade do investigador.

Corroborando com a elaboração desse pensamento, afirma Capistrano (2009, p. 32) que os estudiosos da Grécia Antiga tinham diante da natureza o que chamavam de *thauma*. Ficavam maravilhados com a capacidade que tinha a natureza de se estabelecer e se impor sem a ação do homem. Diante daquilo que era natural, tinha os sentimentos de medo e encantamento. Ora a natureza nos agrada, ora pode nos destruir.

Tal sentimento de estranheza compele para o sentido de separação entre homem e natureza, sobretudo pela ausência de formas concretas para dominação das intempéries naturais. É sabido que, quando ainda não havia um aparato tecnológico para explicações de alguns fenômenos naturais, estes eram vistos como castigos outorgados por divindades, quando do descumprimento ou desobediência do povo. Nesse sentido, há uma tendência de afastamento daquilo que não pode ser explicado.

Na sociedade romana se observa o apego a formas vistas como tabus, que são fruto de uma Idade de Ouro. Nesse tempo o homem era feliz. Não havia necessidade de forçar a natureza a produzir. O início da atividade pastoril e agricultora era marcada por prescrições mágico-jurídicas. O momento crucial remonta à separação feita pelos gregos.

Segundo Rouland (2008, p. 332) o espaço era visto de outro modo. Tornava-se geométrico. Alvo de parcelas bem delimitadas para fins de partilha. Somente o que era delimitado podia ser alvo de propriedade. Nessa modificação paradigmática, constata-se a presença de um novo comportamento humano. O amestramento do natural. O pastoralismo se torna modo de intervenção direto. Tal comportamento é tipificado na celebre frase de

Aristóteles: “Não há amizade possível com as coisas inanimadas, assim como não há justiça para com elas, assim como não as há do homem para com o cavalo e o boi”.

Essa projeção de pensamento contribui para a formação do que aqui é conceituado como visão ocidental, quando da análise da relação entre o homem e o ambiente que o cerca. A delimitação dos espaços e a ausência de aliança entre homens e aquilo que não é humano, por exemplo, deixa um legado para a tradição ocidental sobremaneira, pensamento que reforça esse ideal de separatividade.

Um segundo período tratado é fundamental para a consolidação desse modo de pensar a natureza e o ambiente; A revolução científica e seus métodos de estudo e abordagem do natural.

Por ser considerado o maestro da ciência moderna, René Descartes (2008, p. 54) tem em sua obra a nova noção de mundo, que invadiu as ciências e a filosofia. Ele afirma:

Conhecendo a força e as ações do fogo, da água, do ar, dos astros, dos céus, e de todos os outros corpos que nos rodeiam, tão distintamente quanto conhecemos os ofícios de nossos artesãos, poderíamos empregá-las igualmente em todos os usos a que são próprios e assim tornar-nos como mestres e donos da natureza.

O novo modelo da ciência cartesiana retirou a ideia de que o universo seria um grande vivente. A natureza é desprovida de sentimentos e nela não existe nenhuma força oculta. Fica claro o sentido de dessacralidade atribuído ao paradigma moderno, ou seja, não há elementos sobrenaturais, presentes nesse novo pensamento. Tais elementos metafísicos são amplamente concebidos nas sociedades tradicionais, as quais são dotadas por relações horizontais, que são a ligação entre os viventes, e as verticais, que são a ligação com antepassados, espíritos da floresta, dentre outros.

Assim, há a quebra do entendimento acerca da terra enquanto ser vivente. Essa hipótese, onde o planeta recebe o nome de Gaia, remonta a ideia de que, enquanto ser que vive, o planeta precisa ser respeitado como tal. Esta tese renasce, hodiernamente, graças a dados físicos que provam a existência de auto regulação e equilíbrio planetários, como alternativa para a solução do embate acerca dessa antiga competição entre homem e natureza.

Segundo Rouland (2008 p. 334) o pensamento de Francis Bacon expressa máxima irreverência para com os entes naturais: “A natureza é uma mulher pública; devemos amestrá-la, penetrar seus segredos e acorrentá-la conforme nossos desejos” O pensamento de Locke se traduz na ideia de que Deus deu a terra para os seres humanos e dotou estes de liberdade e igualdade. A apropriação da natureza é desejada por Deus e soberanamente operada pelo homem.

A análise de Capistrano (2009) sobre o período cientificista é válida. Analisando um dos maiores pensadores do empirismo afirma que para Francis Bacon a compreensão dos fenômenos da natureza pela evolução científica propiciariam um bom entendimento e respectivo domínio sobre o mundo. Essas noções contribuíram para a sobreposição tecnológica e busca por métodos científicos cada vez mais individuais.

Na mesma linha cognitiva, Ferry (2009, p. 43) expõe o pensamento de Rousseau em sua obra *o Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens* afirma que não via num animal senão uma máquina que se defende quando algo tenta destruí-lo ou perturbá-lo. Já o homem, além de ter a ação da natureza sobre si, desfruta da vida na qualidade de agente livre. Um escolhe por instintos e o outro, por liberdade.

Afirma Ferry (2009) que Descartes fala, ainda, acerca dos animais dizendo que fazem coisas muito melhor que os homens, mas não se impressiona, pois essa é prova de que agem naturalmente e pela força instintiva, assim como um relógio mostra melhor as horas do que a percepção humana.

Em conformidade com todo esse ideal que aflorou para a modernidade, urge falar que o modelo econômico que se aperfeiçoou através dos tempos e que predomina até hoje é grande responsável pela degradação ambiental. Ou seja, não bastou para o homem se sentir desapegado da natureza no campo das ideias. Surge o modelo econômico do capitalismo, sistema que prioriza a produção exacerbada, consumismo, concorrência e preza pelo status do indivíduo.

O homem, como já tratado anteriormente, tem a tendência, pela capacidade de pensamento, e a liberdade de escolha, de transformar o meio em que vive o adaptando conforme quer ou necessita. É evidente que nas sociedades antigas ou nas tradicionais, não há condição para uma transformação profunda do meio. Pelo uso de técnicas rudimentares e fazendo uso de produção em pequena escala, esses povos, no caso de comunidades tradicionais viventes, ainda preservam a aliança com a natureza, algo que não acontece com as sociedades marcadas pela profundidade de tecnologia e ciência. Estes instrumentos são fundamentais para grandes transformações.

Nessa vereda, da juntada de um modo de pensar autônomo que confere ao homem sobreposição frente ao meio, e um sistema econômico de produção que prioriza pela tecnologia, tem-se a total perda da capacidade de integração entre humano e espaço. O homem se vê senhor do universo, possuidor de todos os bens naturais, dono da casa chamada Planeta Terra. Diz-se que essa premissa é o fundamento do progresso, mas é um movimento

que não pode ser chamado de progresso pois, é justamente por conta desse pensamento que a forma e matéria se separam, há distinção entre sujeito e objeto. A essência se confunde com a existência. Esses valores assumem pressupostos altamente econômicos. Por conseguinte, tal distinção dá maior eficácia ao homem sobre o espaço.

Por ser agora sujeito de um novo modo de produção, o modo de produção global, a ação antrópica começa a causar sérias consequências para o ambiente a partir do uso da máquina a vapor. Antes dessa, a energia usada para produção era a biomassa, ora para alimentar homens ora animais. A sofisticação da cidade pode ser vista como outra forma de apropriação, uma vez que são necessários altos custos energéticos para manutenção de centros urbanos. A economia serve a esse modelo de pensamento, sobretudo por priorizar o alto valor do produto em detrimento da materialidade dos processos implicados.

Em meio a essa conjuntura, há de se dizer que o direito, enquanto sistema normativo organizado, principalmente, o pertencente ao bloco de países do ocidente, serve para enfatizar o modo econômico vigente. O direito é falho, quando da definição do homem. Em contrapartida, a natureza é concebida de maneira antropomórfica, é negada. Esta negação se dá por meio da elaboração de um pensamento que favorece construções humanas em detrimento das naturais. O sentimento de propriedade aqui é largamente usado. O pensamento coletivo é aos poucos, abrandado. Dessa maneira, a escolha pela cultura do econômico vai, necessariamente, implicar a criação de normas jurídicas que assegurem seu modo de pensamento.

Nesse pensamento, o homem não busca a criação de instrumentos jurídicos de integração. Antes, submete aquilo que não é humano à sua disposição. Ou seja, não é que se criam instrumentos capazes de contratar com a natureza. A simples ausência deles já denota o comportamento de rejeição frente ao novo paradigma insurgente, qual seja, o do respeito a todas as formas de vida e da integração holística.

No começo da atividade humana no planeta, homem e espaço se relacionavam de maneira que se tirava da natureza o que era necessário para sobrevivência do grupo. O comércio e, posteriormente, a indústria, fazem cair por terra essa busca pelo necessário. O novo modelo econômico introduz nos grupos humanos valores que ensinam ao homem acerca da possibilidade de possuir aquilo que vai além do necessário. Além de sobreviver, é necessário sobejar. Essa “evolução” acaba em um modelo econômico global que busca a produção em massa, o desenvolvimento de mídias de consumo e a busca por uma falsa necessidade, a de possuir bens que não são necessários à manutenção da vida.

As contribuições da globalização, enquanto propostas de mostrar ao homem uma totalidade e unidade, são falhas, ou mesmo, desqualificadas para a proposta de uma integração mais efetiva. Mostra-se ao homem um universo de coisas, de pluralismos, de informações, mas ele se sente ao mesmo tempo todo de tudo e senhor de nada. Não há a proposta de uma integração com elementos íntimos. A terra é patrimônio de todos e de ninguém. A produção de objetos, os novos modos de educação pautados na tecnologia exacerbada, fazem com que o homem conviva com uma nova natureza, a artificial.

Foi após a retomada da economia mundial, depois da Segunda grande Guerra, os efeitos catastróficos do uso de recursos naturais que surgiu a necessidade de tomar precauções para garantir segurança e sobrevivência para as gerações futuras. Tais vertentes foram consolidadas nos movimentos estudantis, movimento hippie e os de extremismo, os quais buscaram a modificação do sistema vigente, aprimorando as relações do homem com o meio ambiente.

Essa conjuntura atual desperta no homem a pergunta: é possível continuar explorando os bens naturais de maneira desenfreada? Até quando é possível viver no planeta e deixar condições favoráveis à vida humana para as próximas gerações. Desenha-se um apelo para a uma nova forma de pensamento: o padrão holístico de integração. É uma vontade de mudança permeada, ainda, por elementos antropomórficos e humanizados, mas é um despertamento.

2.1 A INAUGURAÇÃO DE UM NOVO DISCURSO: O PENSAMENTO AMBIENTAL INTEGRATIVO

O surgimento da consciência ambiental é um dos maiores debates de nosso tempo. Por ver o homem que não tem condições de continuar produzindo e explorando a natureza, busca novas formas de com ela se relacionar.

O ambiente surge no discurso político e jurídico como algo que deve redefinir nossa concepção de mundo. Há a necessidade de mudança de paradigma. É uma nova visão que busca reintegrar partes de uma realidade complexa. Assim, uma série de ramos da ciência se tornou “ambientalizada”.

É evidente que o homem que a tanto tempo reluta em ser inimigo do meio que o contém, pelo menos quando da tradição ocidental mais especificamente, é aquele que, hoje, busca por novas propostas que tratem dessa boa relação entre o que é natural e o que é humano.

A consciência reflexiva é própria do homem. O mesmo ser que produz culturas diversas, que possui uma ampla capacidade de dominação, é o que hodiernamente necessita de meios para estancar esses fluxos de energia e matéria retirados da natureza. Nesse sentido, o direito enquanto pertencente à cultura, intervém na hominização. Corrigir a natureza é possível. Alterá-la a ponto de desfazer e exterminar seus ritos é perder a nós mesmos.

Novas propostas surgem diante de tal necessidade e os reflexos na linguagem são mais evidentes. Há necessidade de elaboração de textos normativos que tratam do tema meio ambiente, definição de conceitos, ainda que esparsos ou abertos, termos como meio ambiente equilibrado, impactos ambientais, desenvolvimento sustentável, estudos de impacto ambiental, crimes ambientais, dentre outras formas características desse novo tema.

O conceito de ambiente dá um salto fora do círculo das ciências. Inaugura o campo de uma ciência “pós-normal”. Há busca por novos meios de se pensar o científico. Aqui não há mais espaço para o reducionismo cartesiano. O desafio é manter uma proposta de relacionamento que siga o padrão da complexidade.

Tais premissas surgem de necessidades ambientais imperativas. É preciso reorganizar o pensamento vigente, adaptando o viver humano a perspectivas que prezem pelo cuidado com os recursos naturais. A lição é de Miralé (2004, p.48):

Num prazo muito curto – e que se torna sempre mais curto – são dilapidados os patrimônios formados lentamente no decorrer dos tempos geológicos e biológicos, cujos processos não voltarão mais. Os recursos consumidos e esgotados não se recriarão. O desequilíbrio ecológico acentua-se a cada dia que passa.

Por este prisma, a inauguração de um novo modo de pensamento está fundado na necessidade de readaptação do homem ao meio natural, para garantia de continuidade da vida e, por conseguinte, a busca por contribuir para que a Terra continue sendo um lugar habitável para as futuras gerações.

Segundo Miralé (2004) essa evidência acima disposta encontra fundamento na ideia de que a questão ambiental é de vida ou morte. Sendo essas não relacionadas aos animais ou à botânica, mas do homem e do Planeta que o abriga.

O cenário político também foi usado como instrumento na elaboração de questionamentos referentes ao meio ambiente. Houve a necessidade de conferências internacionais para discussão do tema.

O alerta surgiu na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente realizada em Estocolmo, no ano de 1972. O evento alertou para os riscos de degradação ambiental

oriundos da atividade industrial. Alguns países chegaram a propor uma política de crescimento zero, estancando assim, a degradação ambiental exacerbada.

Conforme Granziera (2009 p. 32) a Conferência de Estocolmo em 1972, em sua declaração, se preocupou em elencar alguns princípios como o combate a pobreza, o desenvolvimento sustentável, planejamento racional, o uso da ciência e tecnologia a cooperação, dentre outros.

Essas reuniões se desenvolveram ao longo dos anos, sendo a última delas intitulada Rio + 20, que ocorreu na cidade do Rio de Janeiro, Brasil.

Em conformidade com as argumentações contidas nesse novo cenário de discussões, surge a necessidade de pensar uma nova ética ambiental, a qual discute o valor da conduta humana frente ao meio ambiente.

De acordo com Sirvinskas (2006 p. 7) deve-se ressaltar a noção de que a Terra precisa seguir seu rumo natural e isso só é possível pela elaboração de uma nova Ética ambiental que busca uma visão global e transcendente. Tal fundamento encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, que consagra, pelo menos a raso olhar, os princípios ecológicos que são hoje, matéria de um novo pensamento que se inicia.

Para Canotilho e Leite (2011), esta abordagem segue a compreensão de que para a criação e formação de uma nova perspectiva ambiental deve ser pautada na adoção de uma compreensão sistêmica, onde há uma determinação das partes a partir do todo, modelo que vai de encontro ao paradigma cartesiano. Essa abordagem orgânica é intitulada holística.

Por este ângulo, frente à necessidade de responder a esta nova perspectiva, o direito positivo consagra formas escritas sobre o tema, as quais têm como objetivo fornecer resposta à nova demanda. Surge no cenário jurídico brasileiro a proteção do meio ambiente.

3 PROPOSTA LEGISLATIVA À NOVA DEMANDA: HISTÓRICO DAS LEIS DE TUTELA AO MEIO AMBIENTE NO BRASIL

A nova perspectiva trazida por debates globais acerca da causa ambiental, cobra do Direito, enquanto sistema organizado de normas, que preste a devida tutela de novos bens jurídicos como é o caso do meio ambiente.

De acordo com Fiorillo (2007 p. 12) A Constituição Federal de 1988 consagra a tutela dos valores ambientais, desvincula da noção de posse e de propriedade, atribuindo à questão ambiental a verdadeira característica de direito difuso.

O artigo 225 da Carta Magna de 1988 consagra o direito difuso ao meio ambiente, lecionando:

Art 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Tal artigo é considerado um marco na evolução do Direito Ambiental, uma vez que eleva o meio ambiente ao nível de integração com a Carta Magna. É sabido que em Estados Constitucionais de Direito, onde se estabelece a dicotomia entre constitucional e infraconstitucional, tal conquista é no mínimo relevante.

Como lecionam Canotilho e Leite (2011) a ecologização da Constituição não é criação tardia de um lento e gradual amadurecimento do Direito Ambiental, o ápice que simboliza a consolidação dogmática e cultural de uma visão jurídica de mundo. Muito ao contrário, o meio ambiente ingressa no universo constitucional em pleno período de formação do Direito Ambiental. A experiência jurídico-ecológica motivou o legislador na produção de normas ambientais tanto Constitucionais ou de maneira ordinária.

É vista, portanto, a necessidade de oferecer uma resposta legislativa para o novo modelo do pensamento ambiental. Há necessidade de efetivar a proteção ao meio ambiente. Nesse sentido, mesmo antes da promulgação da Carta Magna de 1988, houve a elaboração de uma Política de vanguarda, que visava a proteção ambiental.

3.1 POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Conforme ensina Sirvinskas (2006 p. 103), a política nacional do meio ambiente encontra respaldo na Lei n. 6.938/81. É vista como a lei ambiental mais importante porque aduz toda a instrumentalização para a aplicação de conceitos, objeto, princípios, diretrizes, instrumentos dentre outras peculiaridades. Tal lei foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e visa efetivar o princípio contido no artigo 225 da citada Carta.

Para Granziera (2009) a Política Nacional de Meio Ambiente que é o reflexo da preocupação social em garantir o desenvolvimento sustentável e a preservação dos recursos naturais, uma vez que mudou a forma como o homem trata a natureza, garantindo o desenvolvimento e a proteção do meio ambiente.

Nesse sentido, fica a observação de que a Política Nacional foi estabelecida no período da ditadura militar, sendo portanto, fruto de um pensamento que circundava em torno da ideia

de segurança nacional. Em tempo posterior, já sob a égide da Carta Magna de 1988, por ter sido recepcionada, a lei em comento passou a ser vista sob outro prisma: a dignidade da pessoa humana. O homem agora, como destinatário de todas as normas, possui direitos e garantias fundamentais, sendo um deles o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como preleciona o artigo 225 da Lei Maior.

De acordo com Miralé (2004 p. 387), a Política é vista como inovadora. É considerada uma auspiciosa evolução no relacionamento da sociedade brasileira com o meio ambiente. Por tratar de assuntos como estabilidade e efetividade, é considerada um salto para a qualidade de vida no Brasil. Sua solidariedade com o planeta terra faz dela instrumento legal de valor grandioso. Ela instituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente, órgão que, integrado pela União, Estados e Municípios atribuiu aos Estados o dever de proteger o meio ambiente.

Estes são os conceitos acerca da Política Nacional. Esta, entretanto, se efetiva por meio de instrumentos próprios, como é o caso do Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental.

3.2 ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL/RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL

De acordo com Fernandes (2009) os Estudos de Impacto Ambiental surge entre as décadas de 60 e 70 como mecanismo para desenvolvimento de ferramentas que garantissem a presença de certos valores quando de sua realização. Surgiu a obrigatoriedade de levar em conta valores sociais, econômicos, históricos, culturais e ecológicos.

Para Fiorillo (2012) o instituto em comento foi elevado à categoria de instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente, não havendo, de início, exigências para seu conteúdo. O Decreto n. 99.274/90 outorgou ao CONAMA, a fixação dos critérios norteadores do EIA com a finalidade de licenciamento.

Declara a Carta Magna de 1988 no seu artigo 225, § 1º, inciso IV, a saber:

IV- “exigir, na forma de lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”.

Eis aí, portanto, o tratamento da matéria instrumentalizado pela ótica constitucional. A instalação e construção de obras devem passar, agora, pelo crivo do Estudo.

De acordo com Machado (2007) cabe, no entanto, estabelecer as diferenças entre o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental. O Estudo é mais

abrangente e contem o Relatório. Dentre as características do Estudo, podem ser destacados o levantamento de literatura científica e legal pertinentes, trabalhos de campo e análises de laboratório.

Para Fiorillo (2012) o Relatório de Impacto Ambiental torna as informações do Estudo acessíveis ao público em geral. Esta máxima está em consonância com o princípio da informação ambiental. O Relatório de Impacto Ambiental deve ser claro e, evidentemente, transmitir as informações constantes no Estudo.

Conforme atribuição doutrinária, o estudo de impacto ambiental importante instrumento na tutela do meio ambiente, como leciona Paulo Victor Fernandes (2004, p. 62):

Instituto de inexorável repercussão na defesa do meio ambiente em sua mais eficiente faceta, a prevenção, reflete o Estudo Prévio de Impacto Ambiental inegável desejo do legislador constituinte em assegurar, constitucionalmente, mecanismos eficazes à tutela ambiental.

Conforme se observa, é entendido como instrumento importante para a defesa do meio ambiente, ou seja, é verdadeira ferramenta na busca em defender a natureza e zelar por suas características. Entretanto, o raciocínio crítico sobre tal instituto é válido e preciso.

Como já exposto, foi atribuída ao CONAMA a tarefa de elaborar norma específica para disciplinar o Estudo de Impacto Ambiental. O órgão assim o fez por meio da Resolução 001/86.

Segundo Sirvinskaskas (2006) a Resolução em comento tratou de especificar as atividades de construção que são passíveis, por imposição, de elaboração do Estudo de Impacto. Além disso, a norma aduz que o mesmo deve contemplar alternativas tecnológicas do projeto, identificar e avaliar os impactos ambientais, considerar os planos e programas governamentais propostos na área de implantação do projeto, dentre outras diretrizes que constam no artigo 5º da resolução em comento.

São obras passíveis de Estudo de Impacto Ambiental, de acordo com a norma, as ferrovias, gasodutos, oleodutos, extração de minérios, extração de combustíveis fósseis, aterros sanitários, dentre outras descritas em seu artigo 2º.

Para Sirvinskaskas (2006) a norma em comento impõe em seu artigo 6º a necessidade de diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, abrangendo o meio físico, o meio biológico, o meio sócio econômico, a análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, a definição de medidas mitigadoras e a elaboração de programas de acompanhamento dos impactos.

Por ser considerado um meio importante na defesa do meio ambiente, é interessante que se traga a baila um desses instrumentos efetuados na prática, para que se verifique a efetividade e práxis de direitos legalmente dispostos.

4 ESTUDO DE CASO: ANÁLISE SOBRE O RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL PRODUZIDO PELA PETROBRÁS S.A. SOBRE O GASODUTO SUL NORTE CAPIXABA.

A Petrobrás é uma sociedade anônima de capital aberto, que atua como empresa do setor energético na produção e exploração de gás natural e óleo, petroquímica, energia elétrica, biocombustíveis bem como outras fontes renováveis de matriz energética. É considerada a quinta maior empresa do mundo no ramo energético.

Por ocasião de construção de um gasoduto, a Petrobrás convocou os serviços da empresa Cepemar Serviços de Consultoria em Meio Ambiente LTDA. O gasoduto está localizado no estado do Espírito Santo e tem por objetivo levar o gás diretamente dos campos de pré-sal até a Unidade de Tratamento de Gás Cacimbas, situada no Estado já mencionado.

Já foi feita a distinção entre o Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental. O segundo trás ao público as informações necessárias para que sejam efetivados os princípios da transparência e participação. Serão analisadas, neste tempo, as informações constantes no Relatório de Impacto Ambiental fornecido pelo empreendedor.

Por esta análise devem ser constatadas duas afirmações. Em primeiro lugar, há de se buscar a adequação entre os elementos do Relatório analisado e as normas constantes na resolução CONAMA 001/86. Esta adequação é formal. Não obstante a capacidade de análise daquilo que a norma pede, ou seja, do exigível legal para fins de construção do empreendimento, há de se buscar no Relatório vislumbrado, informações adversas ao novo discurso ambiental que entra em vigência. Em outros termos, deve-se buscar na lei, e no Relatório gerido por essa lei, elementos que demonstrem essas novas tendências, sobretudo, esses discursos que permeiam os princípios do direito ambiental.

Nesse sentido, serão destacadas algumas informações presentes no relatório de impacto ambiental para a elaboração de possíveis críticas. Assim, é importante a análise sobre os impactos ambientais causados pelo desenvolvimento da atividade proposta, qual seja, a construção do gasoduto.

Por esta linha, dispõe o Relatório (2011, p. 56)

O constante tráfego de embarcações necessário tanto na instalação do gasoduto quanto na sua operação é responsável por grande influência no meio ambiente. Como as embarcações de lançamento de dutos são de grande porte, há risco de colisão com animais marinhos, mas animais como baleias, golfinhos e tartarugas têm uma considerável capacidade de natação. De toda forma, será executado um Projeto de Monitoramento Ambiental com o propósito de acompanhar as possíveis interferências no meio ambiente.

O que fica claro deste trecho que dispõe sobre os impactos ambientais possíveis, que, por lógica deveriam ser chamados de inevitáveis, é que são passíveis de um Projeto de Monitoramento Ambiental.

Esse projeto é uma adequação formal do relatório, ou seja, uma proposta de medida protetiva para os animais e para as comunidades aquáticas. Mas não há clareza no alcance de tal medida. Fica a lacuna a respeito de como tal projeto vai acontecer na prática.

Além disso, o trecho em comento cita a classe de três animais passíveis de prejuízo que estão na Lista Nacional das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção (2003), documento gerenciado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais. Quais respostas são oferecidas pelo Projeto citado para assegurar a vida de tais espécies? De acordo com o Relatório, não existe um esquema palpável de passos que devem ser seguidos quando de eventuais acidentes ambientais.

No discorrer da análise, o Relatório em comento (2011, p. 56) continua a elencar suas ideias acerca da construção e operação do gasoduto, assim afirmando:

Pelo fato de se instalar uma série de equipamentos e tubulações no fundo do mar, a suspensão das partículas e o soterramento de alguns bichos gerarão uma interferência na comunidade de organismos que vivem no fundo do mar (comunidade bentônica). Os peixes e demais organismos marinhos também poderão sofrer essa interferência, que será investigada e demonstrada pelo Projeto de Monitoramento Ambiental, tanto durante as fases de implantação e operação, quanto após a desativação do gasoduto.

Acerca dessa informação, dispõe o relatório que o soterramento de alguns animais bem como os peixes e organismos marinhos que sofrerem com a construção do gasoduto será investigado e monitorado por projeto específico. Há de se ressaltar que a empresa responsável pela elaboração do Estudo se comprometeu em oferecer a medida responsável por compensar o dano ambiental.

De acordo com Amaral & Rossi-Wongtschowski (2004) dentro da comunidade bentônica estão incluídos todos os organismos associados ao fundo do oceano, sejam estes consolidados (recifes, costões rochosos) ou não consolidados (cascalho, areia, silte, argila,

lama, etc.) ou ainda, por substrato vivo (algas, corais). Os organismos bentônicos têm importância fundamental dentro dos ecossistemas marinhos, pois atuam como receptores de energia vinda do ambiente pelágico e fornecem energia para os organismos que se alimentam junto ao fundo, tais como peixes, crustáceos e moluscos, entre outros.

Além dessas informações, há o perigo de derramamento de líquidos contaminantes no entorno da atividade, como dispõe o Relatório (2011, p.52)

No desenvolvimento das atividades será considerada a possibilidade de derrame acidental de condensado no mar, o que pode contaminar o meio ambiente e prejudicar a vida marinha. Para reduzir a possibilidade de acontecerem acidentes durante operações de abastecimento ou mesmo vazamentos no gasoduto, serão cumpridas as normas de segurança e os Programas de Manutenção e Inspeção.

De igual maneira, o Relatório se presta a elencar a medida responsável e correspondente ao eventual dano causado, fato que o torna adequado com a demanda prevista em lei. Essa medida é o cumprimento de um programa de manutenção e inspeção. Não há aqui, previsão de como esse programa se desenvolve na prática. Apenas a referencia de que será cumprido. Tal obediência à forma pode, muitas vezes, não fornecer a resposta adequada quando da efetivação da proteção ambiental.

Uma das justificativas elencadas pelo relatório acerca dos motivos para implantação do gasoduto é a importância econômica do projeto. Conforme explica o Relatório de Impacto ambiental (2011, p. 62):

O grande benefício do gasoduto é o aumento no volume de gás que será distribuído e, conseqüentemente, a possibilidade de redução da importação de gás. Esse impacto positivo pode permitir ao governo economia. As indústrias do país terão mais segurança para deixar de usar combustíveis mais poluentes, porque haverá aumento do gás disponível.

Nesse quesito há uma nítida preponderância da argumentação econômica em detrimento da ambiental. A informação sobre o ganho na economia carece de elementos técnicos que forneçam exatidão. Não há elementos que digam a quantidade de gás que vai deixar de ser importada e falta nexo causal entre o volume distribuído e a diminuição da importação. Esse argumento é usado, mais uma vez, como justificativa vazia para implantação do projeto em comento.

Por fim, ressalta-se o quadro disposto no relatório que serve para elencar os impactos ambientais gerados pela atividade, seu grau de importância e suas respectivas mediadas mitigadoras. O quadro está disposto abaixo.

MEIO FÍSICO E BIÓTICO					
Impacto	Causa do Impacto	Fase	Classificação	Efetivo Ou Potencial	Medidas
Interferência na biota marinha (espécies que vivem no fundo do mar)	Instalação e Remoção das estruturas submarinas que compõe o gasoduto	Implantação Desativação	Negativo Média Importância	Efetivo	Mitigadoras Preventivas
Interferência na biota marinha (espécies que vivem na água do mar)	Geração de ruídos, vibrações e iluminação artificial	Implantação Operação	Negativo Média Importância	Efetivo	Não Prevista
Risco de colisão com animais marinhos	Movimentação de embarcações	Implantação	Negativo Média Importância	Potencial	Mitigadoras Preventivas
Contaminação ambiental e interferência na biota marinha	Vazamento acidental de condensado ou óleo diesel no mar	Implantação Operação	Negativo Grande Importância	Potencial	Mitigadoras Preventivas Mitigadoras Corretivas Mitigadoras Compensatórias
Variação da biodiversidade decorrente da bioincrustação e atração de outras espécies	Presença das novas estruturas submarinas	Operação	Negativo Média Importância	Efetivo	Não Prevista
Interferência nos ecossistemas costeiros	Vazamento acidental de condensado no mar	Operação	Negativo Média Importância	Potencial	Mitigadoras Preventivas Mitigadoras Corretivas Mitigadoras Compensatórias

Quadro 1- Relação de medidas adotadas para os respectivos impactos ambientais.
FONTE: RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (2011).

As informações dispostas nesse quadro são passíveis de análise. De início, há de se conceituar o que é uma medida mitigadora. São medidas de correção das consequências causadas pela construção de empreendimentos danosos ao meio ambiente. São medidas de abrandamento, para compensar o eventual dano causado.

O relatório se delimita em dizer que a medida será preventiva, corretiva ou compensatória. A medida preventiva tem como objetivo reduzir ou eliminar situações que possam causar prejuízos ao meio ambiente. A medida corretiva visa a suavizar os efeitos de um impacto negativo identificado, através de ações de controle, para anular o fator que gerou esse impacto. E por fim, a medida compensatória procura compensar as comunidades da área de influência por bens socioambientais perdidos em decorrência de ações diretas e indiretas do empreendimento. Como essas medidas se darão na prática é uma grande incógnita. O preenchimento do requisito formal está adequado, mas há uma lacuna que não foi preenchida, a saber, como a biota, ou seja, os seres não humanos estarão resguardados e protegidos da ação antrópica.

5. O INSTITUTO LEGAL E INSTRUMENTO EXIGÍVEL ENQUANTO PASSÍVEL DE CRÍTICA

A crítica pode ser iniciada com uma célebre lição de Norberto Bobbio (1999, p. 108), que aduz:

“Diz-se que os homens têm necessidade de acreditar em alguma coisa de absoluto. Não tenho motivo para duvidar disso, apesar de a maior parte dos ‘absolutos’ em que os homens creem e que lhes dão força para viver sejam fatuidades, *idola* das mais variadas espécies. Mas admitamos que a necessidade de raciocinar, assim como a vontade de crer não deve nunca abafar a vontade de entender”.

Nesse panorama, pode-se entender que as conquistas legislativas quando da tutela do meio ambiente podem ser ínfimas ou infrutíferas, mesmo que delas seja construída uma imagem mais conformada com o novo discurso inaugurado. O homem precisa acreditar que o ordenamento jurídico está respondendo ao pensamento ambiental integrativo e holístico. Nestes termos, é possível dizer que a resposta legislativa é imediata, mas ineficaz.

Segundo Aguar (1990) mesmo hodiernamente, quando o direito possui certa autonomia em relação a moral e religião, é possível vislumbrar sua capacidade de se envolver em parâmetros míticos, de trabalhar com rituais e mitos traduzindo, por consequência os valores morais de quem elabora as normas. A noção de formalidade aqui é válida. Algumas manifestações jurídicas são como atos mágicos que validam os atos legais.

Ora, se o meio ambiente agora é considerado um bem supremo, não deve haver espanto diante de manifestações legislativas no sentido de suprir carências e responder à demandas sociais que zelam pela boa tutela do meio ambiente. Nesse caminho o direito vai se refazendo ao longo dos tempos, sempre conferindo respostas em meio a verdades aparentes, as quais quando são questionadas ou analisadas, se mostram por vezes ineficazes, como é o caso do estudo de caso aqui trabalhado.

Junta-se, portanto, essa capacidade que tem o direito de se adequar aos casos concretos e seus princípios ritualísticos da equidade, justiça e igualdade para formar uma ferramenta capaz de suprir necessidades, ou dizer e afirmar em discurso que o faz.

Para Aguiar (1990) nesse sentido, há o ressaltar das formas em detrimento do conteúdo. São vários tipos de documentos, dotados de frases de efeito próprias que expressam solenidades maiores ou menores, de acordo com o que se busca.

Esse ponto é importante. De acordo com o estudo de caso, ficou constatado que as formas, muitas vezes, podem ser responsáveis por dar respostas que não são necessariamente, as ideias para a demanda proposta. O meio ambiente precisa ser tutelado. Criam-se

instrumentos legais que serão responsáveis para tanto, e estes acabam por sobrepor as atividades antrópicas relegando aos seres não humanos o enquadramento, a investigação e possíveis projetos que podem resolver de forma paliativa os impactos causados por eventuais atividades.

A noção de formalidade jurídica nos serve muitas vezes de conforto. O homem se apega as formas com o intuito de que estas forneçam a capacidade de limpar a consciência. Não fosse assim, não haveria a necessidade de elaboração de tantos documentos, como é o caso do Estudo de Impacto Ambiental, uma vez que estes, apenas catalogam ou informam sobre algo.

Como ensina o já citado autor Alysson Mascaro (2007) “É mais fácil pensar o direito pelo direito, a química pela química, mas as conexões entre o direito e a química, quem as detectará!”. Talvez falte ao legislador e aos órgãos fiscalizadores uma sensibilidade maior, que seja fruto de uma tutela do meio ambiente pelo meio ambiente. A elaboração de institutos jurídicos pela perspectiva do direito ambiental antropocêntrico pode gerar eventuais complicações.

CONCLUSÃO

É perceptível que a proposta de tutela ao meio ambiente, quando da análise do instituto em comento, é falha diante de questões ambientais tão complexas, tais como a proteção de ecossistemas determinantes para o bom desenvolvimento dos ciclos naturais.

Nesse mesmo panorama, observou-se que a doutrina majoritária defende que o instituto do Estudo de Impacto Ambiental é importante instrumento na defesa do meio ambiente. Aqui, pelo menos da análise de caso, viu-se a quantidade de lacunas que podem ser geradas quando da adoção dessa norma para fins de adequação ambiental. Talvez a concepção de norma boa esteja ainda ligada a própria noção de sustentabilidade, que em linhas gerais pode ser entendida como a exploração dos recursos naturais com o cuidado de deixar o planeta propício à vivência das gerações futuras. Mais uma vez, há a consolidação da visão antropocêntrica da proteção ambiental.

Retomando o método inicial de Foucault, no qual é preciso opor as verdades presentes nas solenidades originárias às suas respectivas minimizações, ficou constatada a deficiência do Estudo de Impacto Ambiental, no sentido de que nele se apresentam muitas formalidades.

Entretanto, quando foi elaborada uma análise meticulosa, surgiram as deficiências, as lacunas e enfim, a não efetivação da tutela ambiental.

Cabe ao jurista a análise do direito por uma perspectiva mais complexa. É importante penetrar nos meandros da complexidade objetivando oferecer para cada parte aquilo que é devido. A adoção de normas jurídicas partindo dessa perspectiva pode então marcar o nascimento de um Direito Ambiental mais justo. Justo por ele e para ele.

A análise aqui disposta teve como proposição básica responder ao questionamento inicial sobre a verdadeira efetividade de um Relatório de Impacto Ambiental. Diante do exposto, ficou patente que a simples confiança na norma ambiental que dispõe sobre tal tema pode trazer danos ambientais consideráveis. O trabalho se depara num estranho caso de agressão institucional ao meio ambiente. Em outras palavras, a norma que deveria priorizar os sistemas naturais pode servir como instituto para legalização do próprio dano.

Em suma, acreditar piamente num Relatório de Impacto Ambiental por sua estrita obediência às formas legais prescritas não torna o sistema normativo ambiental aqui observado hábil à efetividade da proteção ao meio ambiente. A visão doutrinária sobre o instituto em comento tenta nos fornecer certo tipo de conforto cognitivo. Observa-se a busca pela “venda” do instituto legal sob a perspectiva de que é ferramenta importante para a proteção ambiental.

Assim, o resultado do presente trabalho mostrou que o conteúdo do relatório entra em flagrante contradição com os elementos doutrinários relacionados com a Política Nacional do Meio Ambiente aqui comentados. O Relatório de Impacto em questão é falho, lacunoso e institucionalizador de intensas agressões. Acreditar que a mera justificação documental, como no caso em apreço, é bastante para assegurar a proteção que no discurso é buscada, não fornece efetivas garantias de que isso se realizará no plano prático.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Roberto A. R. de. **Direito, poder e opressão**. 3. ed. São Paulo: Alfa e Ômega, 1990.
- AMARAL, A.C.Z.; ROSSI-WONGTSCHOWSKI, C.L.D.B (Ed.). **Biodiversidade bentônica da região sudeste-sul do Brasil – plataforma externa e talude superior**, Série documentos Revizee: Score Sul, USP, 216 p., 2004.
- BOBBIO, Norberto. **As ideologias e o poder em crise**. 4. ed. Brasília: UnB, 1999.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (Org.) **Direito Constitucional ambiental brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CAPISTRANO, Pablo. **Simples filosofia: a história da filosofia em 47 crônicas de jornal**. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.
- DESCARTES, René. **O discurso do método**. São Paulo: Martin Claret, 2008.
- FERNANDES, Paulo Victor. **Impacto ambiental: doutrina e jurisprudência**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- FERRY, Luc. **A nova ordem ecológica: a árvore, o animal e o homem**. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 3. ed. Rio de Janeiro: NAU editora, 2003.
- FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: edições graal, 1979.
- IBAMA (Brasil). **Lista Nacional das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção**, 2003. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/documentos/listas-de-especies-da-fauna-e-flora-ameacadas-de-extincao>>. Acesso em 22 maio de 2013.
- MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- MASCARO, Alysson Leandro. **Lições de sociologia do direito**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.
- MIRALÉ, Edís. **Direito do Ambiente**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PETROBRAS (Brasil). **Relatório de Impacto ambiental: gasoduto sul norte Capixaba 2011**. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <[http://www. ibama.gov.br/licenciamento](http://www.ibama.gov.br/licenciamento)>. Acesso em 21 maio de 2013.

ROULAND, Norbert. **Nos confins do direito: antropologia jurídica na modernidade**. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.